



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DECISÃO Nº 9880869 - P-GP-CDIPJ

SEI:TJPR Nº 0158060-92.2023.8.16.6000
SEI:DOC Nº 9880869

I. Consultoria Jurídica do Departamento do Patrimônio propõe Parecer Jurídico Normativo para regular a doação de bens móveis considerados inservíveis ao Poder Judiciário em proveito de outros órgãos públicos, entidades de apoio à execução penal ou entidades filantrópicas e de utilidade pública (Parecer Jurídico nº 9854049), pelos seguintes fundamentos:

11. No caso em discussão, trata-se da aplicação da Instrução Normativa 11/2018 deste Tribunal de Justiça aos casos concretos de doação - no presente caso se trata tão somente das doações a órgãos públicos, entidades de apoio à execução penal e entidades filantrópicas/de utilidade pública -, que constituem rotina recorrente na Consultoria Jurídica do Departamento do Patrimônio, mas que na verdade poderiam ser solucionadas diretamente pela Divisão de Controle Patrimonial, desde que constatada a presença dos requisitos relacionados na IN 11/2018 para doação, mediante checklist, e amparadas em parecer normativo.

12. Isso porque a verificação dos pressupostos previstos na Instrução Normativa nº 11/2018 pode ser realizada de maneira objetiva, pelo próprio setor responsável pelo controle patrimonial.

13. Nos casos de doação para órgãos públicos, a IN 11/2018 estabelece:

(...)

Art. 64. O processo administrativo de doação obedecerá à seguinte sequência de atos:

I - pedido de doação, instruído pela Divisão de Controle Patrimonial com a documentação exigida no artigo anterior;

II - cadastramento no sistema Hermes de e-mail, telefone de contato e endereço atualizado da entidade, bem como nome, RG e CPF do responsável, pela Divisão de Controle Patrimonial do Departamento do Patrimônio, com juntada do documento no respectivo protocolo SEI;

III - inclusão do rol de bens que serão doados no protocolo SEI, pela Divisão de Controle Patrimonial do Departamento do Patrimônio;

IV - juntada de laudo técnico especializado, quando houver;

V - juntada de avaliação feita pela Comissão de Avaliação e Inventário de Bens Permanentes ou de laudo técnico; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 160, de 28 de julho de 2023)

VI - regularização do procedimento pela Seção de Alienação e Baixa de Bens, com colocação dos bens no sistema Hermes em “baixa programada”;

VII - elaboração e juntada de Parecer Jurídico pela Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio, após verificado, pelo referido setor, que se encontram presentes todos os requisitos para a doação;

VIII - decisão do Presidente do Tribunal de Justiça ou de servidor delegado, autorizando ou negando a doação;

IX - publicação da decisão pela Divisão de Controle de Contratos e Atas de Registro de Preços;

X - elaboração de termo de doação pela Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio;

XI - publicação e cadastro do termo de doação pela Divisão de Controle de Contratos e Atas de Registro de Preços;

XII - encaminhamento de e-mail ao donatário com informação de que o termo de doação se encontra no Portal da Transparência do Poder Judiciário do Estado do Paraná, ou, subsidiariamente, somente mediante pedido fundamentado, encaminhamento de via do termo de doação ao donatário, mediante ofício, pela Divisão de Controle Patrimonial do Departamento do Patrimônio;

XIII - baixa patrimonial e outras medidas pertinentes, a serem realizadas pela Divisão de Controle Patrimonial do Departamento do Patrimônio;

XIV - baixa contábil pelo Departamento Econômico e Financeiro.

14. Observa-se, portanto, que a possibilidade jurídica das doações exige apenas que se verifiquem, na prática, as condições previstas nos dispositivos acima.

15. Ademais, eventuais casos que fujam do que se verifica rotineiramente poderão ser encaminhados à Consultoria Jurídica, para a necessária análise particularizada.

16. Portanto, nessa situação (doação de bens a órgãos públicos, entidades de apoio à execução penal e entidades filantrópicas/de utilidade pública), a necessidade de parecer jurídico (art. 64, VII, da Instrução Normativa nº 11/2018) poderá ser suprida por Parecer Normativo, considerando que se trata de mera conferência de requisitos, sem juízo valorativo a respeito de nenhuma questão e caracterizando mera conferência de requisitos fáticos.

17. Destarte, como forma de aprimorar os procedimentos deste Departamento, bem como de dar atendimento aos princípios da eficiência administrativa e economia processual, entende-se apropriado aprovar o presente parecer como Parecer Normativo, a ser juntado nos expedientes, atribuindo-se à Divisão de Controle Patrimonial do Departamento do Patrimônio a conferência dos atos e requisitos necessários à doação a órgãos públicos, entidades de apoio à execução penal e entidades filantrópicas/de utilidade pública, reiterando a necessidade de análise jurídica apenas em casos excepcionais.

II. Acerca da possibilidade de doações que, eventualmente, sejam

formalizadas no período pré-eleitoral, a Consultoria Jurídica do Departamento do Patrimônio concluiu ser juridicamente possíveis, nos seguintes termos:

28. Tais doações são realizadas, num primeiro plano, em face da necessidade de retirada de itens das sedes do Poder Judiciário, quando este decide não mais utilizá-los, liberando espaços para novos bens.

29. Os bens considerados inservíveis para o Poder Judiciário, mas ainda potencialmente úteis para terceiros, são destinados a outros órgãos (como escolas, órgãos de segurança pública etc.) ou mesmo a entidades privadas de interesse público, e nisso não se verifica nenhuma possibilidade de aproveitamento político, uso eleitoral ou influência sobre a vontade dos eleitores.

30. Nessas doações não existe a mais remota atuação de candidatos a mandatos políticos, tratando-se de atos em que prevalece o interesse da própria Administração, cuja principal utilidade é a retirada dos bens dos espaços do Poder Judiciário e, em segundo lugar, a possibilidade de aproveitamento pelos donatários em suas atividades institucionais.

31. O objetivo legal de manter a igualdade entre os candidatos em pleitos eleitorais não sofre qualquer abalo a partir de tais doações.

32. Sendo a isonomia a finalidade da norma, os atos vedados devem ter, minimamente, potencial de lhe causar prejuízos, o que não se verifica nesses casos.

III. Por cautela, fez-se constar da proposta as seguintes exceções, integrantes da Minuta Complementar nº 9879185, aplicável nos anos eleitorais:

b) em todos os casos de doação de bens móveis, que esta possa ser levada a termo mesmo em anos eleitorais, salvo se o donatário for ente estatal envolvido em pleitos eleitorais a realizar-se nos três meses subsequentes, situação em que as doações deverão ser vedadas pela autoridade superior;

c) pela proibição de que as doações de bens móveis inservíveis do Poder Judiciário do Estado do Paraná sejam mencionadas em quaisquer solenidades abertas ao público, cerimônias, eventos ou reuniões de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo que não seja a mera publicação do ato na imprensa oficial, a fim de evitar o uso eleitoral do ato.

IV. A Coordenação de Defesa Institucional concluiu pela possibilidade de acolhimento das proposições sugeridas (Parecer Jurídico nº 9880840), nos termos do art. 26, inciso I, da Resolução nº 241/2020-OE.

V. Nesses termos, diante da manifestação favorável da Coordenação de Defesa Institucional, exigível na forma do art. 32 da Resolução nº 241/2020-OE,

acolho o Parecer Jurídico nº 9854049 como normativo, bem como sua Minuta Complementar nº 9879185, com fundamento no art. 26, inciso I, da aludida norma.

VI. A aplicação dos documentos normativos deverá ser certificada nos respectivos autos pelo(a) servidor(a) responsável pela conferência dos pressupostos de aplicação, com referência a esta decisão em cada procedimento de doação.

VII. Retorne à Diretoria do Departamento do Patrimônio para cientificar os setores internos sobre o parecer jurídico normativo aprovado e sobre as recomendações desta decisão.

VIII. Ao Departamento de Gestão de Recursos Humanos para publicação, nos termos do artigo 28 da Resolução nº 241/2020-OE.

IX. Ao Departamento de Gestão Documental para consolidação dos pareceres normativos e disponibilização na intranet.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Tomasi Keppen, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, em 12/01/2024, às 16:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **9880869** e o código CRC **9128CE08**.